



C0069511A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.382-A, DE 2017 (Do Sr. Adérmis Marini)

Inclui § 5º ao Art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, incluindo as instituições ensino superior mencionadas no art. 242 da Constituição Federal no PROUNI; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LOBBE NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, um § 5º, que terá a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º Poderão aderir ao PROUNI as instituições de ensino superior criadas por lei estadual ou municipal que atendam ao disposto no art. 242 da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI, programa federal de concessão de bolsas de estudo para estudantes com comprovada limitação de capacidade econômica para que possam fazer frente aos encargos educacionais dos cursos superiores de sua escolha, tem ampliado significativamente as oportunidades de jovens talentosos e esforçados que dessa forma veem aberto em seu horizonte o caminho (quiçá único) para a realização de suas legítimas aspirações a uma formação em nível superior.

Esta política pública consiste em um tipo de financiamento público de ensino superior por meio da oferta de vagas “gratuitas para o estudante” em instituições particulares. Estas instituições são pagas ou desoneradas pelas vagas que oferecem por meio da redução de sua dívida fiscal com o governo federal. Ocorre, porém, que restaram excluídos do acesso ao programa aqueles alunos que querem fazer sua formação superior em instituições (universidades, faculdades, centros) oficiais criadas por municípios ou estados e que, por virtude do art. 242 da Constituição Federal, permaneceram com o direito de cobrar por seus serviços educacionais.

A oferta de educação gratuita em instituições públicas é princípio constitucional erigido em regra no art. 206, mas o art. 242, também constitucional, abriga a exceção:

“Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.”

É este o caso de algumas dezenas de faculdades e centros universitários criados

por municípios e que oferecem oportunidades de educação de boa qualidade e a preços comparativamente mais acessíveis. Ora, uma aplicação automática do “princípio da gratuidade” à operacionalização da lei que cria o programa teve por efeito vetar o acesso às instituições municipais de ensino superior que cobram mensalidades. Mas há que se ressalvar que as atividades dessas instituições não se distinguem em nada das suas congêneres particulares, as quais se beneficiam do citado programa

Esta é uma omissão que requer medidas corretivas, a começar pela inclusão no texto legal de menção explícita às sobreditas instituições. E isto, não apenas para justo benefício de instituições que prestam serviço tão relevante e benéfico, mas antes e sobretudo para resguardar a oportunidade de estudantes desejosos de frequentar justamente os cursos que estas oferecem. Se estes atendem aos requisitos para ingresso na mesmas e simultaneamente aos requisitos para se beneficiarem do PROUNI, torna-se inaceitável que vejam seu justo direito tolhido por uma interpretação da lei que é contrária ao espírito que inspirou sua instituição.

Estou certo de que, bem analisada a matéria, contarei com o apoio dos digníssimos colegas.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

---

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014*)

.....  
.....

## **LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.382, de 2017, do Senhor Deputado Adérnis Marini, inclui, nos termos da ementa, § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, incluindo as instituições de ensino superior mencionadas no art. 242 da Constituição Federal no Programa Universidade para Todos (Prouni).

O art. 1º dispõe acerca da inclusão do art. 5º ao art. 1º da Lei nº 11.096/2005, que estabelece o seguinte: “Poderão aderir ao PROUNI as instituições de ensino superior criadas por lei estadual ou municipal que atendam ao disposto no art. 242 da Constituição Federal”. O art. 2º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Programa Universidade para Todos (Prouni) é uma relevante ação do Poder Público para democratizar o acesso à educação superior no Brasil e para fomentar a inclusão de estudantes de baixa renda nesse nível de ensino. De acordo

com o texto do diploma legal em vigor, apenas instituições de ensino superior (IES) “privadas, com ou sem fins lucrativos” podem aderir ao Prouni.

As IES públicas que se enquadram no disposto no art. 242 da Constituição Federal – que são públicas, mas podem cobrar encargos educacionais de seus estudantes – ficam excluídas do acesso ao Prouni.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV [*gratuidade da educação em estabelecimentos oficiais*], não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos (Constituição Federal de 1988).

Embora mantidas parcialmente com recursos públicos, as referidas IES públicas criadas por leis estaduais e municipais antes da promulgação da Carta Magna, dependem das mensalidades alunos para sua sustentabilidade econômico-financeira. Em outros termos, funcionam de maneira similar às IES privadas. No entanto, não lhes é permitido ter acesso aos benefícios oferecidos pelo Prouni. Por essa razão, o Projeto de Lei em apreciação tem mérito educacional inegável, sendo necessários o acréscimo dessas IES não apenas no art. 1º, mas também no 5º e no 16 da Lei do Prouni, para sua eficácia plena. Além disso, cabem aperfeiçoamentos de redação e de técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.382, de 2017, do Senhor Deputado Adérnis Marini, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado LOBBE NETO

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.382, DE 2017

Altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, incluindo as instituições ensino superior referidas no art. 242 da Constituição Federal no Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e nas instituições de ensino superior que atendam ao disposto no **caput** do art. 242 da Constituição Federal de 1988.

.....” (NR)

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, bem como as instituições de ensino superior que atendam ao disposto no **caput** do art. 242 da Constituição Federal de 1988, poderão aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....  
§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada ou das instituições de ensino superior que atendam ao disposto no **caput** do art. 242 da Constituição Federal de 1988, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, bem como as instituições de ensino superior que atendam ao disposto no **caput** do art. 242 da Constituição Federal de 1988, poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no **caput** deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de

bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

....." (NR)

"Art. 16 .....

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior, bem como das instituições de ensino superior que atendam ao disposto no **caput** do art. 242 da Constituição Federal de 1988, será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no **caput** deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado LOBBE NETO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.382/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Uczai, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Floriano Pesaro, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Manicoba, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Rafael Motta, Ságua Moraes, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado DANILO CABRAL  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 7382, DE 2017**

Altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, incluindo as instituições ensino superior referidas no art. 242 da Constituição Federal no Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e nas instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988.

.....” (NR)

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, bem como as instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988, poderão aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....  
§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada ou das instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da

Constituição Federal de 1988, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não benéfice, bem como as instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988, poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

.....” (NR)

“Art. 16 .....

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior, bem como das instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988, será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**